



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª. VARA CRIMINAL DE GUARULHOS

318
/E

PROCESSO NÚMERO 1133/11

ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E QUADRILHA.

VISTOS.

EDUARDO MIRANDA DE SOUZA,
ANDERSON GONÇALVES DE LIMA(PROCESSO DESMEMBRADO),
RODRIGO DA SILVA LEMES E DANIEL LIMA MORAES, já qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo segundo, incisos I, II e V, do Código Penal, e artigo 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, porque : a) - no dia 15 de março de 2011, por volta das 07 horas, na Rodovia Presidente Dutra, bairro Cumbica, nesta cidade e comarca de Guarulhos, agindo em concurso e unidade de propósitos, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo e restrição da liberdade das vítimas A.L.I. e M.S., o caminhão descrito e toda sua carga consistente em ferramentas, cabos e materiais diversos, de propriedade da empresa Sumont Montagens de Equipamentos Indústria Ltda.; b) nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, associaram-se em mais de três pessoas, em quadrilha ou banco armado, para o fim de cometer crimes. Local dos fatos,



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª. VARA CRIMINAL DE GUARULHOS

319
10

dinâmica da ação perpetrada, forma de atuar dos agentes, comportamento das vítimas, diligências efetuadas pela autoridade policial, tudo descrito de forma pormenorizada na incoativa.

O processo transcorreu normalmente, com regular oferecimento da denúncia, apresentação de defesa preliminar, recebimento da denúncia e designação de audiência concentrada.

Nas alegações finais, o Ministério Público pediu a condenação dos réus pelo delito de roubo triplamente qualificado e a Defesa vindicou absolvição de todos por insuficiência de provas.

Relatados. *DECIDO.*

A ação penal é parcialmente procedente. Deveras, no que diz com o delito de roubo, o conjunto probatório é bem harmonioso, com feição de seriedade, de sorte a comprovar os fatos descritos na incoativa.

Concretamente, em seus interrogatórios em juízo, os réus negaram a imputação contra si, mas suas versões não foram coonestadas pelo acervo probatório.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª. VARA CRIMINAL DE GUARULHOS

30/10

O comportamento processual dos acusados, notadamente em seus interrogatórios, quando se revelaram reticentes, exalando evasivas por todos os poros, traz a convicção de que participaram do roubo, o que, de resto, fora provado pelo acervo probatório, cabendo o esclarecimento de que a apresentação de álibi gera para quem o invoca a obrigação de comprová-lo de plano, patente a inversão do ônus da prova em face de tal questão pontual, resolvendo-se a lide no plano da repartição do ônus da prova, que se inspira na ideia de equidade, resultante da consideração de que as partes devem ser tratadas em igualdade de condições, não sendo justo impor a só uma delas o encargo de demonstrar o alegado. Inteligência do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Vítimas (fls. 29 e 32) reconheceram por fotografia os acusados Eduardo, Anderson, Rodrigo e Daniel como sendo os autores do roubo. Induvidosamente válido o reconhecimento fotográfico e com eficácia para legitimar a afirmação da autoria, máxime porque corroborado pelo reconhecimento pessoal e depoimento seguro das vítimas, que descreveram sem hesitação toda a dinâmica da empreitada criminosa, certo ainda que as fotografias são nítidas e perfeitamente identificáveis.

A.L.I., em juízo, reconheceu pessoalmente os réus Rodrigo e Daniel, reconhecendo por fotografia os coacusados Eduardo e Anderson, descrevendo a dinâmica do grave crime. Afirmou que estava conduzindo o indicado caminhão pela Rodovia Presidente Dutra, quando um veículo cor preta parou ao lado com duas pessoas em seu interior, motivo pelo qual parou o caminhão que dirigia. Que o acusado Daniel desceu do veículo



321
10

PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª. VARA CRIMINAL DE GUARULHOS

Prisma, apontou uma arma de fogo em sua direção, anunciou o assalto e exigiu que saísse do caminhão e entrasse no carro Prisma. Um dos roubadores, que acredita ser Eduardo, surgiu com tal veículo e levou as vítimas, que permaneceram de cabeça baixa, rodando por cerca de uma hora. Foram conduzidas até um imóvel onde havia mais duas pessoas responsáveis por tomar conta do cativeiro. Ali todos estavam armados. As vítimas permaneceram em um quarto do cativeiro, das 08 horas até 19 horas aproximadamente. Depois, o mesmo veículo Prisma retornou com o acusado Eduardo, tendo deixado os ofendidos próximos a um pedágio da cidade de Arujá. Não houve a recuperação dos bens subtraídos. Alertou que a outra vítima M.S. já faleceu.

M.S., já falecida, reconheceu os réus como autores do crime perante a autoridade policial, por meio de fotografia.

Justificam-se, daí, as causas de aumento de pena descritas na denúncia, comprovado o vínculo psicológico que unia a conduta dos agentes, a circunstância objetiva do porte de arma de fogo e a restrição a liberdade por lapso temporal juridicamente relevante. Para mais, a falta de apreensão da arma de fogo não impede o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma, já que perfeitamente demonstrada pela prova oral colhida.

Em crimes de roubo à mão armada, que geralmente acontecem às escondidas, é preciso atribuir foros de veracidade ao



22
3/10

PODER JUDICIÁRIO - SÃO PAULO
3ª. VARA CRIMINAL DE GUARULHOS

depoimento da vítima, se inexistente tergiversação : “ Em sede de crimes patrimoniais, o entendimento que segue prevalecendo, sem nenhuma razão para retificações, é no sentido de que a palavra da vítima é preciosa no identificar o autor de assalto ” (TACRIM - SP - AC - REL. CANGUÇU DE ALMEIDA -JUTACRIM 95/268).

O reconhecimento pessoal em juízo sem as formalidades do artigo 226 é irrelevante, pois não se reconhece a ilegalidade no posicionamento do réu sozinho para o reconhecimento, pois a lei determina que o agente seja colocado ao lado de outras pessoas que com ele tiverem qualquer semelhança “ se possível ”, sendo tal determinação, portanto, recomendável mas não essencial.

O roubo, segundo entendimento jurisprudencial dominante, consuma-se quando se pratica a violência, independentemente de efetiva subtração ou recuperação imediata do bem. Jurisprudência pacífica da Suprema Corte e outros Tribunais Brasileiros (RJTACRIM 40/54).

É sabido que o direito penal prima pela adoção do princípio da verdade real; tudo nele deve ser claro como a luz, cristalino. Mas há crimes, pela sua natureza e pelas circunstâncias em que foram cometidos, impossíveis de serem provados de forma categórica e incisiva, bastando ao convencimento do magistrado os indícios veementes. O crime de tráfico de



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª. VARA CRIMINAL DE GUARULHOS

323/19

drogas, os crimes sexuais e o roubo à mão armada são exemplos de crimes em que a prova indiciária, mas veemente, contenta o Julgador.

A idéia premeditada de absolver sempre o réu com base em prova indiciária contrasta com o princípio da persuasão racional, fruto da moderna compreensão da atividade jurisdicional.

Como já advertia Nicola Framarino Dei Malatesta, em sua brilhante obra intitulada A Lógica das Provas em Matéria Criminal, pag 171 e 172, " *Se o homem só pudesse conhecer pela própria percepção direta, bem pobre seria o campo dos seus conhecimentos: pobre no mundo das idéias, pobre no dos fatos. Para que um fato seja percebido diretamente, torna-se necessária a coincidência de lugar e tempo entre ele e o homem que o deve perceber. É tão necessário à vida servir-se também das vias indiretas para o conhecimento das coisas que a natureza providente, até na cegueira animal do bruto, criou impulsos instintivos para guiá-lo em direção àquilo que não se lhe apresenta à sua direta percepção sensorial* ".

Certo, portanto, que os réus agiram em concurso e com emprego de arma de fogo, e que as vítimas tiveram a liberdade restringida durante lapso temporal juridicamente relevante. Efetivamente, o peso das circunstâncias de fato alinhadas em favor de cada uma das versões não se equivale.



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª. VARA CRIMINAL DE GUARULHOS

324
190

Não há, contudo, prova do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, já que inexistente nos autos prova de que os agentes estivessem unidos de forma estável e permanente para a prática dos crimes, tal como alertado pelo representante do Ministério Público, parecer que se adota como razão de decidir: "*Não comprovada a permanência e estabilidade do grupo para o cometimento de crimes, não há que falar no delito de quadrilha ou bando*" (RT 758/534).

Os antecedentes dos acusados Daniel e Eduardo não permitem qualquer majoração da pena nesta primeira fase de aplicação, pelo que fixo a base no patamar raso, em reclusão, de 4 (quatro) anos e multa, de 10 (dez) dias-multa, no mínimo. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes capazes de interferir na pena base imposta, já aplicada num patamar raso num primeiro momento, devendo incidir a Súmula 231 do STJ no que diz com a menoridade de Daniel. Como três foram as causas de aumento de pena, tais o concurso de agentes, o emprego de arma de fogo e a restrição de liberdade, deve a pena de quatro anos ser aumentada pela metade, passando a ser então de reclusão, de 6 (seis) anos e multa, de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo, tornando-se a definitiva, à míngua de quaisquer outras circunstâncias capazes de alterá-la.

Do mesmo modo, os antecedentes do acusado Rodrigo não permitem majoração da pena nesta primeira fase de aplicação, de modo a que se evite imposição de dupla penalidade pelo mesmo fato, pelo que



325
D

PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª. VARA CRIMINAL DE GUARULHOS

quanto a ele também fixo a base no patamar raso, em reclusão, de 4 (quatro) anos e multa, de 10 (dez) dias-multa, no mínimo. Não há circunstâncias atenuantes. O réu é reincidente (fls. 257), pelo que aumento a base em 1/6, passando a ser então de reclusão, de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses e multa, de 11 (onze) dias-multa, no mínimo. Como três foram as causas de aumento de pena, tais o concurso de agentes, o emprego de arma de fogo e a restrição da liberdade por lapso temporal juridicamente relevante, aumento a pena em 1/2, passando a ser então de reclusão, de 7 (sete) anos e multa, de 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo, tornando-se a definitiva, à minguia de quaisquer outras circunstâncias capazes de alterá-la.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação penal, ao tempo em que **condeno** os réus **EDUARDO MIRANDA DE SOUZA, RODRIGO DA SILVA LEMES E DANIEL LIMA MORAES** como incurso nas penas do artigo 157, parágrafo segundo, incisos I, II e V, c.c. o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, absolvendo-os da prática do delito previsto no artigo 288, parágrafo único, do mesmo diploma, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Fixo a pena derradeira e motivada aos réus Daniel e Eduardo em reclusão, de 6 (seis) anos e multa, de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo. Ao réu Rodrigo fixo a pena derradeira e motivada em reclusão, de 7 (sete) anos e multa, de 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo. Cumprirão todos a pena inicialmente em regime fechado, em razão da natureza e gravidade do crime, roubo triplamente qualificado, estando implícita na conduta dos agentes a marca



PODER JUDICIÁRIO – SÃO PAULO
3ª. VARA CRIMINAL DE GUARULHOS

326
 9

da periculosidade, não podendo apelar em liberdade. Demais disso, permaneceram sob custódia durante toda a instrução criminal, de modo que seria ilógico permitir recorram em liberdade após a prolação de édito condenatório, considerando, no mais, que Eduardo evadiu-se do distrito da culpa com o nítido propósito de prejudicar a aplicação da lei penal.

Imediatamente, expeçam-se mandados de prisão em desfavor dos acusados, bem como guia de recolhimento provisória.

P.R.I.C. Guarulhos, 05 de dezembro de 2012.

José Tadeu Lopes de Oliveira
 Juiz de Direito

30138
 10 12
 90
 251
 808/12
 12

327
1
A

PUBLICAÇÃO

Em 10 de dezembro de 2012.

neste 3º Ofício Criminal de Guarulhos-SP,
tomo pública a r.sentença de fls. 318/326

Eu, P escrevente, subscrevi.

PUBLICAÇÃO RELACIONEI
 A SENTENÇA
 06 02
 13
